



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

CAROLINA TEIXEIRA RAMOS

**A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA E O SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL: uma análise da atuação da Corte na garantia
do direito fundamental à memória e à verdade dos fatos no pós-
ditadura militar de 1964.**

**BRASÍLIA
2021**

CAROLINA TEIXEIRA RAMOS

**A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA E O SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL: uma análise da atuação da Corte na garantia
do direito fundamental à memória e à verdade dos fatos no pós-
ditadura militar de 1964.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Prof^a. Christine Peter.

**BRASÍLIA
2021**

CAROLINA TEIXEIRA RAMOS

**A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA E O SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL: uma análise da atuação da Corte na garantia
do direito fundamental à memória e à verdade dos fatos no pós-
ditadura militar de 1964.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Prof^a. Christine Peter.

BRASÍLIA, 12 DE ABRIL DE 2021

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

àqueles que nunca puderam esquecer.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, de quem sempre ouvi sobre o certo, o justo, o bom. Eles, que me formaram enquanto ser humano inevitavelmente crítico e questionador de tudo àquilo que fere o outro. Eles, que me fizeram ser. Agradeço ao meu irmão, pela escuta de sempre e pelo exemplo profundo que me instiga a ser mais.

Agradeço aos amigos da vida, antigos e novos, os quais me impulsionam a viver tudo e sempre, agradeço à leveza das relações, às conversas profundas e infundáveis, aos descobrimentos de mim através do afeto deles.

Agradeço os colegas que atravessaram meu caminho na graduação e me fizeram persistir e acreditar, agradeço aos meus professores que me viram enquanto potência transformadora da realidade.

Agradeço a todos aqueles que me mostraram as possibilidades de um Direito melhor, e me fizeram acreditar na existência de um Direito real, para quem carece de direitos.

“A invenção do hoje é o meu
único meio de instaurar o
futuro.” – Clarice Lispector

RESUMO

O presente trabalho buscou elucidar a trajetória de construção jurídica da justiça de transição brasileira no pós-ditadura de 1964, com enfoque na dimensão da garantia ao direito fundamental à memória e à verdade pelo Supremo Tribunal Federal. Foi desenvolvido através de uma concatenação de fatos históricos e jurídicos que serviram para que se pudesse analisar a evolução da garantia do direito fundamental à memória e à verdade na justiça de transição brasileira, sob o viés jurídico do STF, desde o momento da redemocratização até os dias atuais. Debateu-se sobre a efetivação da garantia destes direitos fundamentais pelo Supremo Tribunal Federal em um contexto justransicional, debate que proporcionou o entendimento de que não houve, no Brasil, a concretização de uma Justiça de Transição que garantiu o direito fundamental à memória e à verdade como forma de evitar a repetição dos ideais e ações que culminaram no golpe militar de 1964, motivo pelo qual, nos dias de hoje ainda é possível perceber os reflexos sociais da falta de garantia da memória e da verdade dos fatos históricos daquele período, impossibilitando que se tenha uma memória e verdade coletivas acerca das situações de violência vividas naquele período.

Palavras-chave: Direito constitucional. Direito fundamental à memória e à verdade. Ditadura Militar. Supremo Tribunal Federal. Justiça de Transição e Redemocratização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A POLÍTICA TRANSICIONAL E A GARANTIA DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE NA REDEMOCRATIZAÇÃO DO BRASIL	13
1.1 Contexto histórico	13
1.2 A Justiça de Transição	16
1.3 Direito fundamental à memória e à verdade no Brasil	20
2 O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA CONSTRUÇÃO DE UMA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO GARANTIDORA DO DIREITO FUNDAMENTAL À MEMÓRIA E À VERDADE	25
2.1 O Supremo Tribunal Federal no Governo Militar de 1964	25
2.2 O Supremo Tribunal Federal e a redemocratização do Brasil	28
3 O ATUAL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A GARANTIA AO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE NA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA	34
3.1 O atual contexto político-jurídico brasileiro e sua influência na construção de uma justiça de transição garantidora do direito fundamental à memória e à verdade	34
3.2 As atuais decisões do STF na esfera justransicional	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto a relação do Supremo Tribunal Federal com a Justiça de Transição brasileira, adotada no período posterior à ditadura de 1964 à 1985, no que tange o direito à memória e à verdade dos fatos ocorridos nesse período histórico do Brasil. O estudo será realizado no contexto do Direito Constitucional, mais especificamente no capítulo dos direitos fundamentais à memória e à verdade.

Este trabalho justifica-se pelo anseio em compreender as questões sociais e jurídicas intrínsecas à justiça transicional adotada no Brasil, no contexto do fim da Ditadura Militar de 1964, além dos atuais impactos desta transição jurídica na compreensão de como esse momento histórico atravessou a memória coletiva sobre a verdade dos fatos ocorridos. A intenção é registrar, para além da memória dos familiares e envolvidos diretos nas práticas estatais adotadas neste tempo, a interpretação jurídica dos fatos históricos desde o início da transição até o momento atual e como essa interpretação jurídica reflete-se no imaginário social coletivo brasileiro nos dias atuais.

Importante deixar assente que para decidir-se acerca da delimitação temática do presente trabalho, foi necessário permear diversas angústias que, possivelmente, atravessarão toda a construção desta narrativa. Angústias entre as quais estão: i) a condução da judicialização e responsabilização dos feitos governamentais no período ditatorial de 1964; ii) os pactos social, político e jurídico de anistia firmados no período de transição para o regime democrático em meados da década de 1980; e iii) a política transicional pacífica adotada pelos setores da sociedade para a construção de uma justiça de transição brasileira.

Além disso, definiu-se que, sem deixar de lado as questões de garantia memoriais e relacionadas à verdade das pessoas e famílias diretamente afetadas pelas deliberações estatais e judiciais do período ditatorial, o foco deste trabalho se dá na análise da evolução do entendimento jurídico do Supremo Tribunal Federal na efetivação, ou não, da garantia à memória coletiva e social do período, através de decisões proferidas no período pós ditatorial.

Objetiva-se, com esta reflexão, analisar como tem ocorrido a garantia dos direitos fundamentais à memória e à verdade sobre o último período ditatorial experienciado pelos brasileiros pela Suprema Corte do Brasil, com o intuito de discutir e aprofundar-se na aplicação da díade Direito à Memória e Direito à Verdade sobre a política deste período ditatorial, os crimes e violações aos direitos humanos cometidos por membros do poder estatal e as sanções adotadas, ou não, a estes agentes.

Os objetivos específicos deste trabalho, que serão discutidos em três capítulos, são os de conceituar a política transicional e o direito à memória e à verdade no Brasil; inventariar a evolução das decisões do Supremo Tribunal proferidas no sentido da efetivação desta política transicional que garanta o direito à memória e à verdade desde à redemocratização até o julgamento da ADPF 153; e, analisar as decisões atuais do STF no que tange à política justransicional que garantam o direito fundamental à memória e à verdade.

A questão posta na presente pesquisa se dá no sentido de compreender como se deu a evolução das decisões do Supremo Tribunal Federal para a efetivação da Justiça de Transição e se essas decisões jurisprudenciais foram ou não eficazes para a garantia do direito à memória e à verdade. O objetivo geral é responder à seguinte pergunta: houve a efetivação de uma Justiça de Transição que garantisse o direito à memória e à verdade através das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal?

Outras questões também se apresentam como objetivos específicos da presente investigação: i) as decisões, no sentido de garantir os direitos fundamentais à memória e à verdade, foram escassas? E se foram, o porquê de terem sido?; ii) quem foram os agentes sociais atingidos por esses posicionamentos do STF?; iii) as decisões atingiram a memória e verdade coletivas da sociedade brasileira?; iv) as decisões foram suficientes para garantir o direito à memória e à verdade sobre a ditadura militar de 1964?

É importante salientar o que foi muito bem colocado pelos autores Paulo Abrão e Marcelo Torelly em seu texto “As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei da Anistia e as alternativas para a verdade e a Justiça” (2011), no que diz respeito aos níveis de uma Justiça de Transição. São estes os níveis de reparação, produção da verdade e justiça sobre os fatos ocorridos no período militar

de 1964-85, a garantia da justiça e da igualdade perante a lei e as reformas das instituições que violaram os direitos individuais, fundamentais e humanos na época autoritária precedente à esta justiça.

É importante trazer para este estudo autores que pensam sobre a Justiça de Transição, o direito à memória e à verdade e como se deu essa justiça no Brasil. Para tanto autores como Giuseppe Tosi (2014), José Carlos Moreira da Silva Filho (2018, p. 1284-1312), Dimitri Dimoulis (2010), Paulo Abrão e Marcelo Torelly (2011), além de outros, que foram de suma importância para a construção do pensamento aqui exposto.

Este trabalho sociojurídico se desenvolverá a partir de uma pesquisa sobre a evolução histórica e política de algumas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal que se relacionam com o tema da Justiça de Transição e da garantia do direito fundamental à memória e à verdade para construir o conhecimento coletivo sobre os fatos históricos do período ditatorial de 1964. Será feito um estudo sobre as decisões justransicionais deste período histórico já proferidas no país e as percepções dos especialistas no assunto sobre a garantia destes direitos na justiça transicional brasileira.

Para tanto, serão analisadas as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no contexto da ADPF 153 e dos Inquéritos 4781, entre outras, e como essas decisões se debruçam sobre o tema da justiça de transição e da garantia à memória e à verdade.

Para o desenvolvimento das ideias e explorações deste trabalho, serão apresentados três capítulos. O primeiro deles tem a intenção de contextualizar o momento histórico elucidado por este trabalho e trazer os conceitos de Justiça de Transição e de direitos fundamentais à memória e à verdade, além da correlação entre esses conceitos em um contexto brasileiro de redemocratização pós ditadura de 1964.

O segundo capítulo contextualiza como foi realizada essa justiça de transição no Brasil através de um apanhado histórico e jurídico de análise de algumas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, no contexto da redemocratização, que tem relação com a política justransicional e com a garantia do direito fundamental à

memória e à verdade, de modo a tornar conhecido o entendimento do STF sobre esse campo de estudo.

O terceiro capítulo traz algumas das mais recentes decisões do Supremo que se relacionam com os conceitos defendidos neste trabalho e debate como o desenvolvimento da jurisprudência da Corte, no que tange à garantia da memória e da verdade na justiça de transição, influenciou o imaginário social brasileiro para a construção da verdade histórica sobre o período da ditadura militar de 1964.

Esta é uma reflexão coletiva sobre a necessidade jogar luzes sobre a importância da preservação da verdade histórica e da memória social de um período que é por muitos glorificado e por outros tantos ainda sentido nas cicatrizes, principalmente das famílias que perderam seus entes e nos resquícios de tirania governamental, presente até hoje na mente dos brasileiros.

Portanto, o trabalho convida a uma reflexão sobre os fatos históricos ocorridos no regime militar de 1964, sob a ótica do Supremo Tribunal Federal na garantia, ou não, do direito à memória e à verdade para a existência de uma Justiça de Transição que valorize a história de seu povo e faça valer a vontade de superação do período vivido e a não repetição das experiências macabras da ditadura militar. Por óbvio, o tema não será esgotado, mas o trabalho almeja trazer mais informações como facho de luz a um momento de sombras e contradições para que se perceba como essas sombras atravessam, até os dias atuais, o imaginário brasileiro sobre o Golpe ditatorial de 1964.

1 A POLÍTICA TRANSICIONAL E A GARANTIA DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE NA REDEMOCRATIZAÇÃO DO BRASIL

O Brasil vivenciou, assim como outros países da América do Sul, no contexto do pós II Guerra Mundial e concomitante à Guerra Fria, a militarização de seu Estado, através de um regime ditatorial estabelecido nos anos de 1964 à 1985 pelas forças militares que, durante esse período, estabeleceram uma governança com intensa e sistemática repressão e violação de direitos humanos e fundamentais à sua população. (BRASIL, 2007, p. 19-20)

Para que seja possível relacionar os eventos ditatoriais aqui destacados e seus desdobramentos político-jurídicos na construção da memória e verdade dos fatos ocorridos, é necessário que se conheça os eventos históricos que levaram à discussão aqui proposta, bem como seus desdobramentos frente à noção de Justiça de Transição e da garantia ao direito fundamental à memória e à verdade dos fatos experienciados.

1.1 Contexto histórico

O momento histórico que propiciou o Golpe militar de 1964 caracterizou-se, em escala global, por uma polarização do globo em dois grandes poderes de influência, sendo um deles liderado pelos Estados Unidos da América e outro pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. O mundo latino-americano alinhava-se, à época, política e ideologicamente à diplomacia norte-americana (BRASIL, 2007, p. 19-20).

De outro modo começa a ocorrer um enfraquecimento do poder norte-americano sobre Cuba, uma vez que a partir de 1959, ano que marca o fim da Revolução Cubana, Cuba e União Soviética começam a aproximar seus governos e políticas, o que faz com que o alinhamento dos dois países engrandeça a força do ideário comunista na América (BRASIL, 2007, p. 19).

Diante de tal ameaça, o governo estadunidense adota uma política de patrocínio e apoio à golpes militares na América Latina no sentido de frear o crescimento do comunismo no globo e especificamente nas Américas (BRASIL, 2007, p. 19).

É nesse contexto que

no subcontinente, os anos 1960 e 1970 vão contabilizar um nítido fortalecimento, no âmbito do poder político, das forças que haviam resistido aos governos de orientação nacionalista dos anos 1950, como o de Vargas, no Brasil, Perón, na Argentina, Paz Estensoro, na Bolívia, Jacobo Arbenz, na Guatemala, e vários outros. Como regra geral, os governantes buscam estreitar, no plano econômico, a associação com seus antigos aliados do capital externo, sob tutela militar nacional, e incorporam plenamente a estratégia norteamericana de contenção do comunismo, resumida pela Doutrina de Segurança Nacional. (BRASIL, 2007, p. 19)

Com a incorporação dessa estratégia de contenção do comunismo pelo Brasil, em 31 de março de 1964, um golpe militar encerra o governo do presidente João Goulart, governante com convicções simpáticas à esquerda, eleito democraticamente em 1961. Já no governo militar, adota-se uma Doutrina de Segurança Nacional e são decretadas Leis de Segurança Nacional que “[...] funcionaram como pretense marco legal para dar cobertura jurídica à escalada repressiva.” (BRASIL, 2007, p. 19).

Essa escalada deu-se no sentido de ultrapassar a motivação anticomunista que justificou o Golpe de Estado e alargar os poderes soberanos do Estado militarizado, de forma a restringir a liberdade de imprensa e de manifestação popular contra o governo, impulsionar a perseguição a opositores políticos, entre outras medidas antidemocráticas. (BRASIL, 2007, p. 19-20).

Além disso, em toda a América Latina os regimes repressivos utilizavam da força psicológica, armamentista e estatal para coibir a organização de trabalhadores e membros da sociedade civil em pautas de engajamento político contrário ao governo, como a extinção de partidos políticos e o fechamento dos parlamentos (BRASIL, 2007, p. 20).

Dessa forma, como exemplo destas ações governamentais no Brasil, foram impostos os Atos Institucionais, desde o “mais brando”, o AI nº 1, até o de mudanças mais drásticas, o AI nº 5, acontecimentos elucidados pelos autores Cibele Uchoa e Francisco Cunha Filho (2014, p. 310) como

Iniciado com Ato Institucional nº 1 – caracterizado pela fina ironia de supostamente manter a Constituição democrática de 1946, mas que efetivamente sobre ela realizou amplas modificações, e ainda por realizar mudanças referentes ao Congresso Nacional, além de

estabelecer eleição para novo presidente por votação indireta – e tendo como ápice do regime o Ato Institucional nº 5 – com suas largas modificações à Constituição de 1967 (estabelecida pelo Ato Institucional nº 4), sendo as mudanças tão significativas que se considera a existência de uma nova constituição, a de 1969; e a suspensão da garantia ao habeas corpus –, o período é lembrado principalmente pela cassação de direitos políticos, censuras aos meios de comunicação e aos artistas, repressão aos movimentos sociais, enfrentamento militar, guerrilhas, uso de violência e tortura.

Consonante a esse entendimento, os autores Luísa Grego, Lucas Hamdan e Luisa Machado (2016) entendem que esses regimes tiveram como característica a apropriação dos textos normativos e jurisprudenciais para embasar e justificar seus governos autoritários, deturparam preceitos e ideários legais como forma de legitimar seus atos.

Para além disso, ocorre uma espécie de coalisão, concordância entre a força judiciária, os civis e os militares que dá vazão à ocorrência e instauração de regimes de exceção, como as ditaduras na América Latina, com algumas exceções. Sobre isso, Hamdam, Machado e Grego (2016, p. 215-216) destacam que

[...] há um forte grau de consenso entre a elite judiciária e a militar no Brasil na aplicação das leis de segurança nacional. Na Revolução de 1930 e no Estado ditatorial que a segue, o Estado Novo, percebe-se uma cooperação significativa entre civis e militares, que resultou na fusão organizacional da justiça civil e militar. Essa integração perdurou, sendo característica marcante ainda quando do período do golpe de 1964, fazendo com que a repressão instaurada fosse altamente judicializada e gradualista. Os tribunais, por exemplo, eram híbridos, compostos por juízes civis e militares. Essa forma de institucionalizar a repressão política fez com que os procedimentos processuais fossem mais lentos e públicos, e garantiu que a margem de manobra dos réus fosse mais ampla, pois era possível a organização de uma defesa por parte da sociedade civil dentro das fronteiras do próprio sistema, como a atuação de juízes e advogados de defesa. Assim, tinha-se uma tortura generalizada, mas os desaparecimentos eram raros. Foram emitidas “apenas” quatro sentenças de morte, que nunca foram de fato concretizadas, pois foram revogadas por via da aplicação de recursos. Observa-se, também, que a Constituição em momento nenhum foi revogada, ainda que seu sentido de aplicação em muito tenha-se alterado. O Brasil, nesse período, coloca, portanto, um carimbo de legalidade nos atos estatais que não poderia ser comprovado numa real aplicação do Estado de Direito.

Esse momento crítico de cassação dos direitos políticos, uso de violência, tortura, censuras, repressão aos movimentos sociais, desaparecimentos e execuções de opositores do regime, criaram um imaginário coletivo na sociedade brasileira, direta

ou indiretamente afetada por este período. Deste imaginário, com o fim do regime militar, em 1985, foi iniciado o processo de transição do governo militar autoritário para um governo democrático.

1.2 A Justiça de Transição

A Justiça de Transição é um conjunto de medidas políticas, sociais, jurídicas e filosóficas adotadas por um Estado com o encerramento de determinado regime e início de outro, em uma “transição de ditaduras para regimes pós-ditatoriais” (LIMA, 2012 p. 31). Compreende-se, neste trabalho, que essa Justiça atravessa e ultrapassa o campo jurisdicional e sancionatório e se manifesta também sentimentalmente e como política estatal de reestruturação democrática em um momento de transição entre um regime militar ou violador de direitos de sua população e um regime democrático. (LIMA, 2012 p. 36).

A ideia de Justiça de Transição iniciou-se com a necessidade de serem implantados processos políticos e jurídicos nas “transições para as “novas democracias [...]” na América Latina e na Europa do Leste.” (SANTOS 2010 apud LIMA, 2012 p. 31). Segundo Cecília Macdowell Santos (2010 apud DE LIMA, 2012), o termo Justiça de Transição, *transitional justice*, foi criado em 1991 pela professora Ruti Teitel,

referindo-se aos processos de transformação política e jurídica nos contextos de transições para as “novas democracias” na América Latina e na Europa do Leste. Teitel (2000) propõe uma abordagem indutiva, construtivista e contextualizada da justiça de transição.[...] Em sua genealogia da justiça de transição desde o final da II Guerra Mundial, Teitel (2003) identifica três fases: a primeira, que é marcada pelos Tribunais de Nuremberg, criou importantes precedentes jurídicos, mas foi *sui generis*. A segunda fase refere-se às transições para a democracia na América Latina e à queda do comunismo no bloco soviético a partir dos anos 1980. Esta fase caracterizou-se pela democratização combinada com algumas medidas de transição e a privatização da economia, deixando-se a cargo da iniciativa individual a litigância. A terceira e atual fase caracteriza-se pela normalização e globalização do paradigma de justiça de transição, com um consenso em torno da necessidade de se lidar com o passado. (SANTOS, 2010 apud DE LIMA, 2012 p.31)

A Justiça de Transição é conceituada ainda por Dimitri Dimoulis, que a entende como “um processo de julgamento, depurações e reparações que se realizam após a mudança de um regime para outro [...]” (2010 apud ALBUQUERQUE;

BARROSO, 2018, p. 403).

Nesse sentido, complementa Paul Van Zyl (2009, p. 32), vice-presidente do International Center for Transitional Justice e Professor da New York University School of Law, que a justiça transicional é “o esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos.” e objetiva “[...] processar os perpetradores, revelar a verdade sobre crimes passados, fornecer reparações às vítimas, reformar as instituições perpetradoras de abuso e promover a reconciliação.”

Finalmente, complementando esta conceituação, Inês Virginia Prado Soares (2010) define que a Justiça de Transição é um

conjunto de abordagens, mecanismos (judiciais e não judiciais) e estratégias para enfrentar o legado de violência em massa do passado, para atribuir responsabilidades, para exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, para fortalecer as instituições com valores democráticos e garantir a não repetição das atrocidades.

Por esse ângulo ainda, é importante acentuar que a Justiça de Transição tem como pilares a garantia do direito fundamental à memória e à verdade, direito à reparação das vítimas, a responsabilização dos agentes perpetradores das violações aos direitos humanos e a readequação democrática das instituições que possibilitaram os abusos de poder (BAGGIO, 2010 apud DE LIMA, 2012 p.33).

Compromete-se, dessa forma, a garantir a não repetição das ações abusivas e violentas praticadas pelo Estado, a investigar e punir os agentes estatais que violaram direitos e cometeram crimes contra a humanidade, assegurar o direito fundamental à memória e à verdade sobre o período vivido.

O que se percebe na implantação de uma Justiça de Transição é que cada país escolhe por uma política transicional que corresponda ao que espera do processo internamente, de forma que em cada nação são adotadas medidas e ações diferentes na reestruturação do Estado-nação depois de um período conturbado e violento vivido pelos habitantes daquele país.

Apesar de não existir um modelo fechado para esta Justiça de Transição, a doutrina e comunidade internacionais compreendem que o Estado tem quatro

obrigações quando em momento transicional, quais sejam

a) adotar medidas razoáveis para prevenir violações de direitos humanos; b) oferecer mecanismos e instrumentos que permitam a elucidação de situações de violência; c) dispor de um aparato legal que possibilite a responsabilização dos agentes que tenham praticado as violações; e d) garantir a reparação das vítimas, por meio de ações que visem a reparação material e simbólica (BICKFORD, 2004 apud SOARES, 2010)

Além disso, esse caráter violento dos períodos anteriores ao processo de transição caracteriza-se majoritariamente por violações severas aos direitos humanos dos cidadãos do país que viveu estes momentos históricos, motivo pelo qual há grande e importante influência dos organismos internacionais de Direitos Humanos e organizações humanitárias nacionais e internacionais, bem como setores da sociedade e do meio jurisdicional que se debruçam sobre essas violações (CHEVITARESE, 2019, p.34-35).

Muitos destes países enfrentam regimes autoritários que se baseiam, como bem aponta Aléssia Chevitarese (2019, p.34), em uma “suposta ‘segurança nacional’ [...]” para justificar os estados de exceção e emergência que se prolongam e que por muitas vezes não chegam a de fato combater ou conhecer a suposta ameaça que justificou a necessidade de maior segurança estatal.

Nos anos posteriores a esse período, no período da transição, o que se percebe, como menciona Chevitarese (2019, p.37), é que “os Estados se mostraram resistentes a rever suas anistias como demandava a sociedade civil [...]”, de modo que, seja pela ineficácia das anistias adotadas pelos países, pelo desinteresse estatal em enfrentar verdadeiramente a verdade e memória dos fatos destes períodos, dentre outros motivos, os pilares esperados para a Justiça de Transição não são vistos sendo efetivados para com as vítimas, seus familiares e a sociedade como um todo interessada em sua história.

Para Giuseppe Tosi e Jair Pessoa de Albuquerque e Silva (2014), uma Justiça de Transição ampla no Brasil se daria com

1) Reconhecimento moral e político oficial das responsabilidades do Estado pelos crimes praticados por agentes públicos, reparação moral e ressarcimento material dos danos sofridos pelas vítimas e pelos familiares.

2) Justiça: punição dos agentes públicos que cometeram crimes durante a ditadura, o que no caso brasileiro implica na reavaliação e reabertura da Lei de (auto)anistia de 1979;

3) Memória e verdade: resgate amplo dos conhecimentos e informações ocultadas durante o período ditatorial. (TOSI; SILVA, 2014, p. 44-45)

E completam explicando que a Justiça de Transição ideal é aquela que lembra de seu passado doloroso como forma de não repetição dos fatos que levaram ao período de exceção vivido, no sentido de que

O objetivo principal e primordial de uma justiça de transição deste tipo é evitar a repetição do que aconteceu, e o seu lema é “nunca mais” ou a “educação para o não-retorno”. É uma tentativa para esconjurar ou desafiar a reversibilidade dos acontecimentos históricos, colocando (pelo que é humanamente possível) um ponto firme, uma virada de página, um ponto de não-retorno, uma cláusula pétrea no pacto social que funda um Estado Democrático de Direito. (TOSI; SILVA, 2014, p. 45)

No Brasil, o imaginário coletivo do período ditatorial de 1964 foi por várias vezes iluminado, ainda que de forma custosa e pouco efetiva, na tentativa de fazer valer esta “obrigação estatal de promoção da memória e da verdade [...]” (UCHOA; CUNHA FILHO, 2014, p. 311) dos fatos ocorridos neste momento histórico, através de políticas de reparação aos familiares e suas vítimas, e algumas voltadas às reparações punitivas e à sociedade como um todo.

A opção brasileira foi por uma transição “branda” do regime militar para a democracia, no sentido de um acordo entre setores detentores do poder para amenizar a tensão entre o poder ditatorial e a sociedade. Tosi e Silva (2014, p. 46) ponderam, sobre a justiça de transição brasileira, que

[...] as políticas de transição brasileiras se caracterizam por ter acentuado os aspectos relativos à primeira dimensão, ou seja, ao reconhecimento político, à reparação moral e ao ressarcimento material dos danos sofridos pelas vítimas e pelos seus familiares. Depois da Lei de Anistia de 1979, a primeira oportunidade para que o Estado Direito brasileiro promovesse a reparação das vítimas da ditadura foi a Constituição de 1988 [...].

Explicam que a Lei da Anistia promoveu uma transição “lenta, gradual e segura” que os militares conseguiram impor ao país, garantindo assim a impunidade para eles mesmos: uma lei, na verdade, de autoanistia.” (TOSI; SILVA, 2014, p. 42) e que essa lei foi imposta a população por um poder ainda militar de modo que propiciou

uma dupla anistia, tanto para os opositores do governo militar, que já tinham sido punidos por seus “crimes” pela violência estatal, quanto para

[...] os agentes da repressão de todos os crimes hediondos cometidos: assassinato, estupro, tortura, sequestro, desaparecimento forçado de pessoas, ocultação de cadáver, impedindo, assim, não somente que eles fossem punidos, mas também que suas identidades e seus atos fossem conhecidos e se tornassem públicos. (TOSI; SILVA, 2014, p. 42)

Os autores delimitam, por fim que

A Constituição não se pronunciou sobre a revogação ou reabertura da lei de (auto)anistia que os militares impuseram ao país, nem sobre a abertura dos arquivos da ditadura. Limitou-se a reconhecer a anistia aos perseguidos políticos, mas esta disposição só veio a ser regulamentada em 2001, após pressão da sociedade civil e, sobretudo, dos familiares das vítimas (TOSI; SILVA, 2014, p. 45).

Essas ações (ou omissões), as quais algumas serão melhor elucidadas nos próximos tópicos deste documento, foram organizadas como forma de fazer valer essa política transicional adotada pelo governo brasileiro na redemocratização do Brasil, uma política conciliatória que buscou promover uma transição branda, com ampla aceitação dos setores poderosos da sociedade, entre eles, o setor jurídico.

1.3 Direito fundamental à memória e à verdade no Brasil

Diante desta falta de efetivação dos pilares da Justiça de Transição pelos Estados, o presente trabalho intenciona debruçar-se sobre a falta de um de maneira especial: o direito fundamental à memória e à verdade. Este direito se dá, consoante ao que se propõe em uma Justiça de Transição, de maneira a assegurar o direito à verdade dos fatos ocorridos no período que se finda com a transição ao período democrático consecutivo e a valoração da memória histórica destes mesmos fatos.

Para tanto, os Estados que adotam a Justiça de Transição comprometem-se em revelar verdadeiramente as ações praticadas pelos chefes de estados e seus subordinados, contra os opositores destes regimes, esclarecer os desaparecimentos destes opositores, suas mortes e as práticas institucionais que desrespeitam os direitos humanos e coadunam com os crimes contra a humanidade, como torturas e assassinatos de opositores, além de outras medidas autoritárias praticadas enquanto detentores do poder governamental.

O direito fundamental à verdade, desta forma, se apresenta como modalidade de reparação histórica (MARANHÃO, 2019, p. 148) no pós regime autoritário, à medida que obriga o Estado a estabelecer a verdade sobre o período vivido e assegurar a responsabilização individual de todos aqueles que, sob a égide da máquina estatal, atentaram contra os direitos individuais e coletivos dos cidadãos do país.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos compreende que existem duas dimensões do direito fundamental à verdade, quais sejam

uma dimensão individual do direito à verdade, derivada do direito à investigação efetiva e conseqüente processamento como possível punição e, por outro, de uma dimensão coletiva. Esta consiste no conhecimento público do registro histórico dos fatos e de sua análise legal para a determinação de responsabilidades. Da perspectiva do Tribunal, a “verdade histórica” e a “verdade judicial” são complementares, e a primeira não pode afastar a segunda (MARANHÃO, 2019, p. 151)

O presente trabalho entende a importância tamanha da dimensão individual do direito à verdade, no sentido de investigar e sancionar individualmente os agentes estatais que tenham se valido do poder a eles concedido para ferir os direitos individuais dos opositores do governo imposto ou direitos coletivos de maneira abrangente.

No entanto, é com foco na dimensão coletiva do direito fundamental à verdade que se debruça mais especificamente a discussão aqui posta, uma vez que se propõe a debater sobre a garantia jurídica da verdade histórica conhecida pela coletividade sobre o período ditatorial de 1964-1985 enfrentado no Brasil.

Sobre a dimensão coletiva deste direito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em julgamento sobre o Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia dispõe que

La Corte resalta que la satisfacción de la dimensión colectiva del derecho a la verdad exige la determinación procesal de la más completa verdad histórica posible, lo cual incluye la determinación judicial de los patrones de actuación conjunta y de todas las personas que de diversas formas participaron en dichas violaciones y sus correspondientes responsabilidades. (Corte IDH, 2007, par. 195)

No mesmo sentido apresenta-se o direito fundamental à memória. Como bem aponta Alexandra Brito, “a memória é uma luta sobre o poder e sobre quem decide o futuro, já que aquilo que as sociedades lembram e esquecem determina as suas opções futuras [...]” (2009, p.72).

Assim, a memória é compreendida como poder detido por aquele que decide o futuro, de modo que a ele cabe a disposição da memória e como esta será utilizada em sociedade para a construção do imaginário coletivo e das opções futuras das sociedades. O Estado, portanto, neste caso, detém o poder memorial e, no contexto de uma Justiça de Transição, tem como dever garantir o direito fundamental à memória e verdade para os seus cidadãos. Compreende-se aqui que a memória pode ser ser instrumento para que o detentor do poder a apresente de maneira a legitimar discursos e servir determinado interesse de um grupo social. (BRITO, 2009, p.72).

Assim, a memória deve andar conjuntamente à verdade, para que sejam conhecidos os fatos da forma mais fidedigna à realidade vivida possível, de modo a evitar que os detentores do poder memorial possam manipular a narrativa histórica, torná-la a verdade oficial disseminada à sociedade e impulsionar a propagação e manutenção de um ideário autoritário, tirano e antidemocrático, característico das ditaduras militares.

Encadeando este pensamento, em uma análise de como o Estado brasileiro lida com a memória histórica sobre os fatos de que este trabalho trata, os autores Nelson Camatta Moreira e Raoni Vieira Gomes acentuam que

[...] os autoproclamados vencedores parecem trabalhar pelo esquecimento da memória dos vencidos, das vítimas, agindo para controlar a narrativa sobre o período da ditadura civil militar, por meio do discurso do progresso, manifestado no apagar do passado. (MOREIRA; GOMES, 2019, p. 371-372)

Os autores destacam ainda o pensamento da professora e filósofa Jeanne Marie Gagnebin (2014 apud MOREIRA; GOMES, 2019):

A exigência de memória deve levar em conta as grandes dificuldades que pesam sobre a possibilidade da narração, sobre a possibilidade da experiência comum, enfim, sobre a possibilidade da transmissão e do lembrar. Se passarmos em silêncio sobre elas o discurso de memória corre o risco de ser rapidamente confiscado pela história oficial. (GAGNEBIN, 2014 apud MOREIRA; GOMES, 2019. p. 375)

Ademais, Maria Clara Coelho (2016, p. 3) expõe que “somente por meio da promoção do ato da lembrança se torna possível afastar definitivamente todas as assombrações de um passado, cujas marcas ainda persistem no presente [...]” e que “a escolha pelo esquecimento poderá acarretar o risco da constante reprodução daquilo que se deseja esquecer.” (COELHO, 2016, p. 4).

Nessa toada, o que se percebe é que a memória coletiva se apresenta como instrumento de construção da percepção histórica sobre os fatos vivenciados nesses períodos conturbados que antecedem a Justiça de Transição a ser implantada em um Estado. Em consonância a esse pensamento,

“reconhecer o risco político e social que se corre quando o trabalho de memória e reconstrução histórica de uma nação não é preservado, estimulado, revisado, enfim, (re) construído cotidianamente (...) pois é do esquecimento que se permite a reescrita da história, mas uma reescrita desvirtuada, desprendida da verdade fatural que originou a história” (OLIVEIRA; GOMES, 2017 apud MOREIRA; GOMES, 2019. p. 370)

Resta dizer, no entanto, que, em solo brasileiro, o que muito tem sido falado é que a política estatal adotada para lidar com as questões de memória e verdade foi uma política de esquecimento, devido ao entendimento de que as ações estatais adotadas foram pouco efetivas no sentido de concretizar estes direitos.

Dessa forma, Maria Clara Coelho (2016) analisa que o desrespeito a esses direitos, bem como aos pilares da Justiça de Transição já citados aqui, dão margem à continuidade do desrespeito aos direitos humanos até os dias de hoje, no sentido de que não há o afastamento dos assombros do passado e persistem estes assombros no presente, sendo obscuras as escolhas futuras de uma população que não conhece ou lembra de sua história, delimitando que

Partindo dessa análise, fica fácil entender o porquê da prática reiterada do desrespeito pelos direitos humanos pelos órgãos e as autoridades brasileiras de segurança pública. Essa realidade constitui o reflexo da opção do Brasil por uma política de esquecimento. (COELHO, 2016, p. 4)

Assim, no Brasil, podemos reconhecer ainda nos dias de hoje, 57 anos depois do golpe militar que destituiu o presidente democraticamente eleito à época, a persistência destes assombros, devido à implantação em solo brasileiro de uma

justiça de transição que pouco cuidou da preservação do direito fundamental à memória e da verdade dos fatos ocorridos durante a ditadura militar.

Como exemplos de ações relativas ao amparo do direito fundamental à memória e verdade sobre o período, é possível destacar o dossiê produzido pela Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos; a Lei nº 9.140/95 que tornou reconhecível as mortes das pessoas envolvidas em atos políticos contrários ao governo vigente; a criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) e seu livro-relatório; a inicialização da Comissão da Anistia e das Caravanas da Anistia. (UCHOA; CUNHA FILHO, 2014, p. 312-313).

A instituição do projeto Marcas da Memória com o objetivo de resgatar a memória das vítimas do período ditatorial através da produção de um “acervo de fontes orais e audiovisuais com critérios teóricos e metodológicos próprios de registro e organização” (BRASIL, [s.d.]) e a Comissão Nacional da Verdade, instituída no governo da presidenta Dilma Roussef, para investigar as violações aos direitos humanos ocorridas no contexto da ditadura militar. (TOSI; SILVA, 2014, p. 55-56)

Apesar dessas ações, os vestígios da implantação da justiça de transição brasileira, Justiça essa compreendida como uma justiça que descuida da garantia ao direito do cidadão brasileiro de conhecer sua história, seus fantasmas do passado e suas cicatrizes, muitas delas ainda abertas, são visíveis ainda nos dias de hoje, como avaliaremos mais a frente neste trabalho, através de inúmeras manifestações da população e de seus representantes eleitos de apoio à ações que colocam em cheque o Estado Democrático de Direito, as instituições e garantias constitucionais e os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

Esta é a reflexão que este trabalho intenciona desenvolver a partir deste ponto, no sentido de analisar como ocorreu a justiça de transição brasileira no âmbito do Poder Judiciário, mais especificamente no Supremo Tribunal Federal e como esta se apresenta no momento político jurídico atual do Brasil.

2 O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA CONSTRUÇÃO DE UMA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO GARANTIDORA DO DIREITO FUNDAMENTAL À MEMÓRIA E À VERDADE

O modelo de transição escolhido para ser adotado em solo brasileiro no momento da redemocratização se deu com o apoio indispensável do Poder Judiciário brasileiro. É necessário compreender o papel da justiça brasileira neste momento histórico, com destaque, neste trabalho, para o Supremo Tribunal Federal e os reflexos dessa Justiça nas decisões de caráter justransicional no contexto político jurídico atual.

2.1 O Supremo Tribunal Federal no Governo Militar de 1964

Antes da ditadura militar de 1964, o Supremo Tribunal Federal era um tribunal tímido, sem expressão política e social notável na sociedade brasileira. Como bem aponta o jornalista Felipe Recondo (2018) em sua obra “Tanques e togas: O STF e a ditadura militar”, era um tribunal

[...] desconhecido da população. Fechado para a imprensa. Discreto. Uma corte que viu seu presidente, o ministro Ribeiro da Costa, legitimar e apoiar o golpe de Estado em 1964. Uma corte ameaçada, diluída e cinco anos depois de coonestar o golpe, violada pela cassação de três de seus integrantes. (RECONDO, 2018, p. 4)

Destaca ainda o autor que “O Supremo, até 1988, era um poder que, na realidade política do país, se encontrava abaixo dos demais.” (RECONDO, 2018, p.20). Sendo assim, com o golpe de 1964, apesar das tensões entre o Supremo e o governo militar, o que se percebia é que não era possível comparar a força imposta pelos militares e a tentativa de defesa da Constituição pelos ministros da Corte suprema do Brasil, “O tribunal conviveu com a ditadura militar. Não tinha capacidade para fazer sua agenda.” (RECONDO, 2018, p.20).

Com a confirmação do golpe militar, Recondo (2018) relata que o presidente do STF, o ministro Ribeiro da Costa, apoiou o movimento, afirmando que “o desafio feito à democracia foi respondido vigorosamente.” (RECONDO, 2018, p.31), podendo ser entendido aqui o desafio como a suposta ameaça comunista que vendeu o ideário da necessidade de intervenção militar no país.

O Ministro adicionou ainda, no momento da eleição do General Castelo Branco, primeiro presidente do período militar, que “Sem ele a democracia vai embora. É imprescindível que todos nós democratas emprestemos apoio ao presidente Castelo Branco [...]” (RECONDO, 2018, p.31).

O apoio ao movimento militar de tomada das instituições dado pela Corte máxima de justiça do país legitimou juridicamente o golpe militar de 1964, que se apresentou como revolução revestida de legalidade e necessária à preservação da Constituição e do Estado brasileiro, de modo que, por um tempo, o governo militar manteve a “roupagem de legalidade que os militares quiseram vestir no golpe” até o momento em que começaram a se destacar os “atritos entre o governo e o STF” (RECONDO, 2018, p.32).

O que se percebeu, com o passar do tempo no período ditatorial, é que não era realmente possível a manutenção de uma Corte de justiça atuando em prol de um Estado constitucional e garantidor de direitos em plena ditadura que editava Atos Institucionais com caráter de legalidade, mas que faziam determinações que iam de encontro à carta constitucional e aos direitos fundamentais dos brasileiros.

O poder estatal se caracterizava, gradativamente, como um poder repressivo, que cassava mandatos de políticos da oposição, reprimia manifestações contrárias ao governo, violava os mais variados direitos de sua população, julgava crimes políticos por tribunais militares, torturava, matava e desaparecia com corpos de opositores políticos.

Nesse sentido, Recondo (2018, p. 54) define que o Ato Institucional nº 5 foi o auge da repressão na ditadura militar, tanto para a população em geral quanto para o STF, que já sentia sua capacidade decisória reduzida e ameaçada pelos comandos militares, pelas crescentes discordâncias entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo e pelos descumprimentos das decisões da Corte pelos militares. Define, dessa forma, que

“O ato institucional nº 5, baixado pelo presidente Costa e Silva, suspendeu a garantia constitucional da vitaliciedade dos magistrados, permitiu ao presidente da República cassar direitos políticos e mandatos eletivos e fechou as portas do Supremo para os habeas

corpus nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional e contra a ordem econômica e social.” (RECONDO, 2018, p. 20-21)

O Supremo Tribunal Federal e, de modo mais abrangente, a justiça brasileira, em diversas ocasiões, durante o momento ditatorial, se apresentou de forma a tentar driblar juridicamente os desmandos do governo militar, mas com pouco sucesso. Nesse sentido, o professor José Carlos Moreira da Silva Filho (2018) em análise da obra de Anthony Pereira (2010 apud SILVA FILHO, 2018) discorre que

Se por um lado os milhares de julgamentos ocorridos na ditadura brasileira faziam vistas grossas em relação às denúncias de tortura e compactuavam com leis draconianas, como eram os Atos Institucionais e seus derivados, contando com juízes que defendiam e incorporavam a ideologia do regime, por outro, tais julgamentos contavam com um arsenal razoável de garantias e procedimentos e permitiam em grande parte dos casos evitar que os opositores políticos fossem simplesmente eliminados. Em sua pesquisa, Anthony Pereira notou também que no Brasil os advogados de defesa de presos políticos possuíam uma relativa liberdade e autonomia para atuar nas cortes políticas e conseguiram, por vezes, induzir os juízes a interpretarem a legislação autoritária de uma maneira mais benigna para os seus clientes. (PEREIRA, 2010 apud SILVA FILHO, 2018, p. 1292)

Compreende-se a dificuldade de uma Justiça que se vê ameaçada e deslegitimada por um poderio político e bélico extremamente forte, em enfrentar com a única arma disponível, a palavra, os desmandos deste governo. Não é possível que se exija uma atuação afrontosa e destemida de uma Corte com força ainda em formação, devido às turbações políticas e jurídicas do período anterior ao ditatorial, e podada pela bala, como era o Supremo Tribunal Federal no período de 1964 à 1985. Como bem delimita Recondo, “[...] uma corte apertada pelo torniquete da ditadura.” (RECONDO, 2018, p.20).

No entanto, o que se pretende discutir neste documento é a atuação desta Corte no momento posterior à ditadura militar de 1964, no momento da redemocratização do Brasil, em que se prepara o caminho para uma Justiça de Transição como política estatal de reestruturação democrática, face à finalização de um regime militar violador de direitos de sua população e a estruturação de um novo regime democrático, garantidor de direitos e de conhecimento sobre a história vivenciada.

2.2 O Supremo Tribunal Federal e a redemocratização do Brasil

A redemocratização do Brasil começou a se concretizar em 1979, com a revogação do AI-5, através da Emenda Constitucional nº 11, e a concessão da Anistia, através da Lei 6.683 de 1979. Em 1985, Tancredo Neves, candidato de oposição ao governo militar, é eleito através de eleições indiretas, e seu vice presidente, José Sarney acaba assumindo o governo, devido ao falecimento de Tancredo Neves. Dessa forma, chegou ao fim a ditadura militar, iniciando-se, assim, uma nova democracia do Brasil. (SILVA, [s.d]).

Depois de curta contextualização sobre o fim da ditadura e início do processo de redemocratização do país, faz-se necessário compreender um ponto importante deste processo de redemocratização: a Lei da Anistia, Lei 6.683, promulgada em 28 de agosto de 1979, ou seja, ainda sob a égide do governo militar, no governo de Ernesto Geisel.

A Lei 6.683 prevê em seu artigo primeiro:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares
§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. (BRASIL, 1979, Art. 1º, §1º)

Assim, a Lei da Anistia promoveu, através de seu artigo 1º, o perdão a todos aqueles que cometeram, entre setembro de 1961 e agosto 1979, crimes políticos ou conexos a estes, crimes eleitorais ou àqueles que tiveram seus direitos políticos suspensos, aos servidores estatais e dirigentes e representantes sindicais punidos com fundamento nos AIs e normativas complementares da época ditatorial. Foram considerados anistiados, ainda, aqueles que praticaram crimes relacionados a crimes políticos ou de motivação política.

Diante dessa política de transição, considerada branda e amistosa, os autores Cibele Uchoa e Francisco Cunha Filho (2014, p. 311) trazem o

entendimento de que

Em determinados contextos políticos, de inegável tensão social, à medida em que as divergências se agravam, aumentam as possibilidades de abstenções e de omissões na persecução de responsabilidades pretéritas; em períodos transicionais é bastante propício que isso ocorra. No processo de reestruturação democrática do Estado brasileiro, a anistia teve um duplo significado: por um lado, com caráter emancipatório e político, foi ampla, geral e irrestrita; por outro lado, associou-se à falta de julgamento e à impunidade dos acusados de cometerem violações de direitos humanos.

Assim, entre os anistiados, estão todos os agentes estatais militares, todos os algozes, executores, torturadores e todos aqueles que cometeram crimes contra opositores do governo militar ou contribuíram para a manutenção da conjuntura opressora e violadora de direitos fundamentais estão, a partir da promulgação desta lei, impuníveis por seus atos, seus crimes foram esquecidos pelas instituições sancionatórias estatais. (SILVA FILHO; CASTRO, 2014, p.122)

Sobre a Lei da Anistia, discorrem José Carlos Moreira da Silva Filho e Ricardo Silveira Castro (2014, p.122)

Repleta de distorções, a Lei de Anistia registrava, a grosso modo, um “perdão” recíproco: opressores e oprimidos estariam anistiados. É necessário enfatizar que tal instrumento normativo surge no contexto de uma ditadura militar que seguia comandada por um general e que havia recebido das mãos do seu antecessor, também um general, um Congresso Nacional desfigurado pelo pacote de abril, instituído em 1977 com base no mais virulento dos Atos Institucionais, o AI-5. O Congresso foi fechado por 15 dias e a forma da sua composição foi alterada, aumentando a base de sustentação parlamentar da ditadura e criando, inclusive, a figura do “senador biônico”. Tal esclarecimento é fundamental para que se compreenda a inviabilidade de quaisquer ações naquele momento que buscassem contestar a extensão da anistia aos agentes da repressão estatal. A visualização dessa realidade mostra-se importante na medida em que não é incomum encontrar-se o argumento de que a Lei de Anistia deveria ter sido questionada no seu tempo e não depois. Ocorre que, embora houvesse um processo de abertura política em andamento, em 1979, ainda era muito marcante o controle do regime ditatorial.

Dessa forma, diante do momento histórico e da situação política e jurídica em que esta lei foi promulgada, por muito tempo depois da redemocratização, sua vigência ocorreu sem grandes contestações, até que em 2010, o Supremo Tribunal Federal julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 153 proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

A ADPF questionou o §1º do artigo 1º da Lei n. 6.683/79, defendendo o não recebimento do parágrafo pela Constituição Federal, uma vez que a anistia seria concedida a todos aqueles que praticaram crimes políticos e crimes conexos de qualquer natureza, de modo que seria estendida inconstitucionalmente àqueles que praticaram crimes comuns como homicídios, lesões corporais, desaparecimentos forçados, entre outros crimes que não deveriam ser esquecidos e anistiados, e não se justificariam pelo contexto histórico (MIRANDA; SANTOS, 2014, p.520-521).

O Supremo Tribunal Federal indeferiu a Arguição por compreender que não seria possível a revisão dos crimes cometidos à época prevista na lei e deveria ser mantida a anistia. Neste momento jurídico do julgamento, o STF perdeu a oportunidade de garantir o direito fundamental à memória e à verdade dos fatos ocorridos no período da ditadura, visto que caso tivesse sido deferida a Arguição, tanto as vítimas e seus familiares quanto a sociedade poderiam testemunhar a efetivação da punição dos algozes da ditadura e principalmente conhecer sua história através do julgamento e debate sobre os crimes cometidos.

Como bem pontuam Nelson Camatta e Raoni Vieira (2019, p. 371-372) o indeferimento desta ADPF pelo Supremo ocasionou o “impedimento da construção no imaginário social do simbolismo da visão dos atores da ditadura civil militar sentados no banco dos réus.” E, ainda mais, os autores nos trazem reflexão importante no sentido de que

O proceder adotado pelo STF parece trazer uma resposta à questão formulada por Hannah Arendt em seu texto *Verdade e Política*: “Será da própria essência da verdade ser impotente e da própria essência do poder enganar?” (ARENDR, 1967). Afinal, vê-se como um forte trabalho de esquecimento a respeito da ditadura militar levado adiante por aqueles que não querem ver a história ser contada sob a perspectiva dos vencidos. (MOREIRA; GOMES, 2019. p. 382).

Ainda no sentido do apagamento da memória histórica e da verdade dos fatos do regime militar, José Carlos Moreira da Silva Filho (2018) analisa alguns trechos das decisões proferidas pelos Ministros do STF, as quais destaca que

[...] votos que trouxeram fundamentos bastante questionáveis, inclusive sob o ponto de vista histórico, chegando-se a afirmar, por exemplo, que na década de 70 a sociedade foi às ruas pedir uma anistia ampla, geral e irrestrita com o sentido de estendê-la aos torturadores do regime de força, quando em verdade o famoso bordão

se referia aos presos políticos condenados pela atuação na resistência armada, e que, no final, acabaram não sendo mesmo anistiados pela Lei N° 6.683/197924. (SILVA FILHO, 2018, p. 1294-1295)

Um dos argumentos mais tortuosos e que apareceu tanto no voto do relator, Ministro Eros Grau, como no voto do Ministro Gilmar Mendes, foi o de que o impedimento formado pela anistia de 1979 à investigação e responsabilização dos crimes da ditadura vinha de uma imposição de compromisso da EC N°26/1985 à Constituinte de 1987, isto é, afirmaram que uma das bases da ordem democrática de 1988 vinha justamente de uma Emenda à Constituição autoritária e outorgada de 1967, o que limitava a soberania da Constituinte. (SILVA FILHO, 2018, p. 1294-1295)

Os votos dos Ministros e a decisão do Supremo, como um todo, provocam um afastamento do ideal de uma Justiça de Transição que promova a elucidação dos fatos do período autoritário vivido, bem como atribua responsabilidades aos violadores de direitos da população, garanta o direito fundamental à memória e à verdade na construção do ideário coletivo sobre este período, fortaleça as instituições democráticas e evite a repetição dos atos antidemocráticos já vividos.

Por assim dizer, os crimes e criminosos deste momento histórico ficaram, em sua esmagadora maioria, impunes, visto que a Anistia e sua confirmação pelo Supremo Tribunal Federal tratou os fatos de forma conciliatória e nada fiel à memória histórica e social do período militar.

Esse tratamento rendeu ao Brasil a condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que considerou a legislação de anistia nacional contrária aos preceitos internacionais de “proteção e à promoção de direitos humanos” e a “desprovida de valor jurídico afetando, por conseguinte, as decisões do Supremo Tribunal Federal pertinentes à temática” (UCHOA; CUNHA FILHO, 2014, p. 312).

A condenação internacional se deu em face de submissão pela CIDH à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) de demanda contra o Brasil em representatividade aos desaparecidos e seus familiares na Guerrilha do Araguaia. A Comissão submeteu o caso à Corte devido à aplicação, pela justiça brasileira, da Lei 6.683 ao caso defendido. (GONTIJO; GONTIJO, 2019, p. 195-196). Segundo a Corte

[...] o Estado não promoveu uma investigação penal com o escopo de julgar e punir os responsáveis pelo desaparecimento das 70 vítimas e pelas execuções extrajudiciais decorrentes do período.

[...] a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetam de forma negativa a integridade pessoal dos familiares das vítimas.

[...] o caso apresenta-se como oportunidade para que os Estados revelem a verdade à sociedade, além de providenciarem a investigação, o processamento e eventual punição dos responsáveis pelas graves violações de direitos humanos. (GONTIJO; GONTIJO, 2019, p. 196-197).

Entretanto, existem apostas no meio acadêmico e jurídico de que essa condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), junto com outros fatores históricos, jurídicos e políticos atuais poderiam influenciar uma possível retomada da discussão da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e, mais do que isso, impulsionar uma mudança de posicionamento da Corte brasileira neste debate. (MIRANDA; SANTOS, 2014, p.525).

As autoras Mariana de Miranda e Fabiana Santos (2014, p.526) apostam que “difícilmente, por todas as razões expostas, o STF não irá rever sua decisão no caso da ADPF 153.” e explicam que

Assim, é certo que a sentença da Corte no caso da Guerrilha do Araguaia não pretendeu impugnar a decisão do STF no caso da ADPF 153, mas permite às vítimas que busquem com que a eficácia da decisão da CIDH seja cumprida pelo próprio Poder Judiciário, o que invalida, ainda que indiretamente, a decisão do STF.

Nesse sentido, existem fortes indícios de que o STF tende a rever sua posição, para também evitar uma contradição entre a jurisprudência pátria e a jurisprudência da Corte Interamericana [...]

Além disso, outro fator relevante para que haja uma revisão da decisão no caso da ADPF 153 é de que a composição do STF mudou desde a pronúncia da validade da Lei de Anistia. [...] existem seis ministros que ainda não votaram no tema, o que permite uma mudança substancial da decisão, em virtude de todos os pontos aqui levantados, e diante do debate público atualmente existente sobre o tema, além da própria sentença da Corte Interamericana (CALDAS, 2013, p. 126). (MIRANDA; SANTOS, 2014, p.526)

O que se percebe, assim, é que o Estado brasileiro, diante da Anistia concedida pelo Poder Executivo e validada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da ADPF 153, não se propôs a efetivar uma Justiça de Transição que viesse a garantir o direito fundamental à memória e à verdade dos fatos do regime militar, de maneira a elucidar os crimes e criminosos desta época.

Com essas reflexões, este trabalho intenciona, a partir deste ponto, discutir os movimentos do Supremo Tribunal Federal para a continuação, até os dias atuais,

da construção do entendimento jurisprudencial relacionado à garantia do direito fundamental à memória e da verdade na justiça de transição brasileira que começou a se desenvolver depois da redemocratização do Brasil e se prolonga até os dias de hoje.

3 O ATUAL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A GARANTIA AO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE NA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA

O presente trabalho discutiu, até agora, sobre a justiça de transição brasileira e a garantia do direito fundamental à memória e à verdade nesta justiça pelo Poder Judiciário do Brasil, com enfoque para o Supremo Tribunal Federal. Debateu-se sobre o comportamento jurídico do STF durante a ditadura militar e as limitações de seu poder no contexto do governo ditatorial, bem como foi iluminada a atuação dessa Corte no caso mais emblemático de julgamento sobre a Justiça de Transição no Brasil, a ADPF 153 e seus desdobramentos.

Neste capítulo, no entanto, intenciona-se debater a situação contemporânea do Estado brasileiro e do Supremo Tribunal Federal com sua justiça de transição, através de uma relação entre o atual contexto político-jurídico brasileiro e as últimas decisões da Corte que relacionam-se com a matéria discutida neste trabalho, possibilitando a criação de objeto de observação sobre estas decisões e a garantia do direito fundamental à memória e à verdade sobre os fatos do período militar de 1964.

3.1 O atual contexto político-jurídico brasileiro e sua influência na construção de uma justiça de transição garantidora do direito fundamental à memória e à verdade

Desde o momento do julgamento da ADPF 153 até o presente momento histórico, percebeu-se uma mudança na narrativa de defesa dos direitos fundamentais e humanos da população brasileira, bem como na busca, nesse contexto, por uma justiça de transição que garanta o direito fundamental à memória e à verdade dos fatos ocorridos durante o governo militar de 1964.

Nota-se uma mudança de posicionamento sobre a justiça de transição no Brasil, desde os últimos governos presidenciais democráticos do país, quais sejam os governos dos presidentes Fernando Henrique Cardoso, Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff. Nestes governos, como citamos anteriormente, houveram ações governamentais, como a publicação da Lei n.º 9.140/95, a instituição do projeto Marcas da Memória e da Comissão Nacional da Verdade, que visaram promover, mesmo que de forma tímida e escassa, o reconhecimento e a iluminação dos fatos

históricos da ditadura militar através de políticas e ações de promoção da memória e verdade destes fatos. No entanto, “desde que Michel Temer assumiu o poder, a Comissão tem estado praticamente estagnada em todas as suas atividades.” (SILVA FILHO, 2018, p.1306).

O que se percebe, entretanto, na atual conjuntura política brasileira é que desde a movimentação pelo impeachment da presidenta Dilma Rousseff, em 2016, houve uma mudança de paradigma no sentido dessa busca pela continuidade da Justiça de Transição e pela garantia ao direito fundamental à memória e à verdade. Como bem ilustra José Carlos Moreira da Silva Filho (2018):

O que aconteceu no Brasil no ano de 2016, com a saída de Dilma Rousseff da Presidência da República, pode ser explicado sob diferentes ângulos e a partir de uma multiplicidade de fatores, mas revela inegavelmente uma grave ruptura institucional que traz diversos paralelos com aquela ocorrida em 1964 com o golpe civil-militar que depôs o Presidente João Goulart. Diferentemente de 1964, em 2016 não houve a deposição pelas armas e a participação das Forças Armadas. Seguiu-se um caminho semelhante àquele já percorrido por Honduras e Paraguai. (SILVA FILHO, 2018, p. 1296)

O que há de comum entre esses casos recentes, incluindo-se aí o brasileiro, é o fato de serem países latino-americanos, de os governos atingidos serem considerados de esquerda, com políticas populares voltadas ao combate das desigualdades sociais, e de terem sido utilizadas as instituições estatais para ao mesmo tempo retirar tais governantes do poder e ostentar uma aparência de legalidade e normalidade institucional. Em todos esses casos, igualmente, tratou-se de implantar uma agenda de reformas de cunho neoliberal, com fortes restrições de direitos sociais conquistados nas últimas décadas. (SILVA FILHO, 2018, p. 1297)

O autor vai ainda mais além, e define um caráter de golpe de estado ao processo de impeachment da presidenta, definindo que

[...] em Estados formalmente democráticos, ainda que de baixíssima intensidade especialmente para as camadas mais periféricas das sociedades latino-americanas, podem ser utilizadas de maneira mais ampla e "criativa" medidas de exceção, isto é, medidas autoritárias, apoiadas no decisionismo, sem amparo legal ou constitucional. Tais medidas de exceção podem promover a retirada dos governantes eleitos e deflagrar mudanças bruscas de orientação política no governo, sem que para isso seja necessária a instauração de um Estado de exceção declarado e sem que se rompa ostensivamente com os mecanismos de democracia formal, contrariamente ao que ocorreu nas ditaduras civis-militares de segurança nacional. (SILVA FILHO, 2018, p. 1298)

Dessa forma, o que fica visível é uma movimentação jurídico-política de fragilização de um governo democrático e que, por consequência, fragilização de uma democracia como um todo, e normalização do “abuso de poder por parte do Judiciário” (SILVA FILHO, 2018, p. 1305), legislativo e executivo.

Sobre esse abuso de poder pelo Judiciário, apontamento que é caro ao presente trabalho, visto que este se debruça justamente sobre a atuação deste Poder na justiça de transição, o autor ainda discorre que logo após o impeachment, o então Ministro da Justiça Alexandre de Moraes, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal,

[...] operou um dismantelamento da Comissão de Anistia, com a dispensa unilateral e não justificada de seis dos seus membros mais antigos e a nomeação de vinte novos membros, dos quais nenhum é reconhecido por atuar no campo dos Direitos Humanos, o que fez sem qualquer consulta à sociedade civil organizada, como movimentos de familiares de mortos e desaparecidos políticos, organizações de direitos humanos, movimentos sociais, e sem a anuência dos conselheiros dispensados. (SILVA FILHO, 2018, p.1306)

Analisando ainda este último processo de impeachment no Estado brasileiro, podemos perceber que esse foi calcado em uma posição revisionista da história brasileira e do golpe militar de 1964, uma vez que

[...] as manifestações civis que pediram a derrubada da Presidenta eleita trouxeram consigo setores expressivos que pediam a volta da ditadura militar, tida por eles como um período sem corrupção e duro para com os comunistas ou membros da esquerda (SILVA FILHO, 2018, p.1307)

Nesse cenário, um general da ativa das Forças Armadas, Hamilton Mourão, depois apoiado pelo então Comandante do Exército brasileiro, General Eduardo Villas-Boas, invocou em uma palestra tornada pública pelos meios virtuais, a possibilidade de uma "intervenção militar" caso o judiciário brasileiro não afaste os políticos envolvidos em maus feitos, e na mesma ocasião fez uma defesa do papel das Forças Armadas durante a ditadura vivida pelo país. O fato teve repercussão nacional e encontrou amplo apoio nas redes sociais, não raro com discursos revisionistas sobre o significado da ditadura civil-militar. (SILVA FILHO, 2018, p.1307)

Sobre isso, importante destacar que o general Hamilton Mourão tornou-se, no ano de 2018, vice-presidente do Brasil, em uma chapa encabeçada, como candidato à presidência do Brasil, pelo pregresso deputado brasileiro Jair Messias Bolsonaro que, entre muitas manifestações antidemocráticas e polêmicas, à época do impeachment votou a favor do processo de deposição da presidenta Dilma em um

discurso perante à Câmara dos Deputados que defendia:

[...] Perderam em 1964. Perderam agora em 2016. Pela família e pela inocência das crianças em sala de aula que o PT nunca teve, contra o comunismo, pela nossa liberdade, contra o Foro de São Paulo, pela memória do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, o pavor de Dilma Rousseff, pelo Exército de Caxias, pelas nossas Forças Armadas, por um Brasil acima de tudo e por Deus acima de todos, o meu voto é sim."
(ESTADÃO,2019)

O discurso do então deputado Jair Bolsonaro, hoje Presidente da República Federativa do Brasil, exaltou o golpe militar de 1964, bem como um de seus mais famosos torturadores, o Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, agente militar que comandou as torturas contra Dilma Rousseff, no período em que esteve presa no regime militar.

Nesse sentido, o que se percebe é que a partir do impeachment em 2016 intensificaram-se as manifestações de glorificação e apoio aos atos do governo militar de 1964 e, mais do que isso, foram recontados fatos no sentido de pincelar este período histórico como um momento glorioso para a nação brasileira, um momento que foi novamente, em 2016, aplaudido.

Assim, a verdade histórica e a memória dos fatos ocorridos na ditadura militar foram revisitados de maneira a reverenciar os antigos valores antidemocráticos e violadores de direitos que predominaram à época da ditadura e foram anistiados com o fim do período militar. Em consonância à este pensamento, Nelson Camatta Moreira e Raoni Vieira Gomes definem que

O remédio contra a anistia não foi ministrado no Brasil, podendo ter contribuído para a eleição à Presidência da República de um militar, que já indicou para seu ministério outros oito militares, prática sem precedentes na recente história democrática do país. O candidato eleito defende a tortura, bem como um dos aludidos supostos torturadores, o General Brilhante Ustra. [...] evidencia-se como sintoma do retorno do recalque ditatorial a eleição de um representante que admira e elogia publicamente aquele período.
(MOREIRA; GOMES, 2019, p.391)

Esse revisionismo histórico, como bem pontuam os autores, se deu majoritariamente pela política justransicional brasileira, no sentido de que, como já foi exaustivamente debatido aqui, a justiça de transição brasileira não conseguiu efetivar satisfatoriamente a dimensão de não repetição dos fatos da época ditatorial, através

da garantia ao direito fundamental à memória e à verdade em um momento transicional.

A falta de enfrentamento e a não propositura governamental e nas esferas jurídicas do amplo debate público sobre os fatos ocorridos na ditadura e da visitação pela sociedade da memória verdadeira sobre este momento histórico, persiste em abrir caminho para a possibilidade de glorificação de um período violador de direitos de sua população.

Fica clara a necessidade de garantir o direito fundamental à memória e à verdade da sociedade quando em situação de justiça de transição, de modo a evitar que se incorra no risco de ameaça às instituições democráticas e aos direitos fundamentais dos cidadãos que não se lembram e não conhecem sobre as atrocidades cometidas por violadores de direitos que trabalham em prol do governo ditatorial em períodos de excessão como a ditadura civil-militar de 1964.

Nesse sentido, o presente trabalho percorreu, até o momento, um caminho de entendimento da justiça de transição brasileira, com foco na dimensão da garantia ao direito fundamental à memória e à verdade dos fatos pelo Poder Judiciário, mais especificamente pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, propõe-se, a partir daqui, uma análise de algumas decisões contemporâneas do Supremo Tribunal Federal que se relacionam com o contexto político-jurídico brasileiro que foi explorado até o presente momento e a justiça de transição e garantia dos direitos aqui defendidos, como forma de entendimento final de como ocorre hoje, o debate jurisprudencial que engloba e conversa com as ações justransicionais para a garantia do direito fundamental à memória e à verdade.

3.2 As atuais decisões do STF na esfera justransicional

Não existe grande variedade de decisões notórias do Supremo Tribunal Federal que tenham iluminado tão diretamente a compreensão da Corte no que tange a ditadura militar, a Lei da Anistia e a atuação do STF na efetivação da Justiça de Transição implantada em solo brasileiro.

Para tanto, a pesquisa e debate propostos neste trabalho foi dificultada pela

escassez de jurisprudências do STF que tivessem grande repercussão social e jurídica e que de alguma forma debatessem os conceitos caros a este trabalho, quais sejam o da Justiça de Transição e sua obrigação de garantia do direito fundamental à memória e à verdade.

Compreende-se que essa escassez jurisprudencial pode ser justificada por alguns motivos. O primeiro deles, e mais debatido neste trabalho, é exatamente a opção brasileira pela adoção de uma política de transição calcada no esquecimento dos fatos experienciados durante a ditadura militar e, para tanto, essa política se reflete no Poder Judiciário brasileiro, tanto na falta de propositura de ações neste sentido, quanto, principalmente, no trato da questão pelo Supremo Tribunal Federal, como foi exemplificado pela análise da ADPF 153.

Ademais, outro motivo possível de ser analisado é a própria Lei da Anistia, que como já foi debatido aqui, têm determinações que proporcionam um entrave ao julgamento dos casos de violações aos direitos cometidas no contexto da Ditadura. Existem ações propostas na Corte que foram julgadas, resumidamente, da mesma forma, de modo a não reconhecer, em sua maioria, a possibilidade de julgamento de crimes e violações de direitos cometidos durante à ditadura militar.

Como exemplo dessas ações, podemos citar, feita uma rápida pesquisa jurisprudencial do STF de ações nesse sentido, a decisão recente da Extradicação 1327/DF formalizada pelo governo argentino que julgada pelo Supremo, determinou a impossibilidade de extradição de Roberto Oscar Gonzalez, visto que não são puníveis, no Brasil, fatos ocorridos durante o período da ditadura militar. A decisão teve como ementa:

EXTRADIÇÃO – DUPLA PUNIBILIDADE – NÃO OCORRÊNCIA. Impõe-se o reconhecimento da inviabilidade da extradição, considerada a anistia bilateral, ampla e geral, prevista na Lei nº 6.683/1979. EXTRADIÇÃO – PRESCRIÇÃO – LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. Incidindo a prescrição segundo a legislação brasileira – artigo 109, inciso I, do Código Penal –, cumpre assentar a inviabilidade do pedido de entrega do extraditado. (BRASIL, 2020)

Apesar desta decisão não tratar diretamente dos fatos da ditadura brasileira, visto que pugna-se, através dela, a extradição de cidadão argentino que teria cometido crimes no contexto da ditadura argentina – percebe-se aqui a possibilidade de

sancionar agentes que tenham praticado crimes no contexto da ditadura argentina, diferentemente do Brasil – esta decisão foi trazida como exemplificação da escolha brasileira de esquecer e ignorar os crimes cometidos em contexto ditatorial, até mesmo crimes cometidos contra estrangeiros em países estrangeiros. Percebe-se a imensa resistência da jurisdição brasileira no enfrentamento da questão aqui posta, mesmo quando não diz respeito diretamente à sua jurisdição.

Existem algumas outras decisões nesse sentido, algumas mais específicas e que tratam mais diretamente da justiça de transição brasileira e do direito fundamental à memória e à verdade, mas, em sua maioria, elas tem o entendimento no mesmo sentido desta aqui trazida como exemplo, a de não punição e, conseqüentemente, não discussão sobre os fatos do período militares experienciados pelos brasileiros.

No entanto, apesar desta dificuldade, como forma de tentar elucidar o trato da garantia do direito fundamental à memória e verdade sobre os fatos experienciados na ditadura, optou-se por trazer, neste momento, decisões recentes do Supremo Tribunal Federal que têm sido muito debatidas e questionadas, mas que mostram algum tipo de enfrentamento da questão aqui proposta.

Como já foi trazido ao debate anteriormente, nos últimos anos, principalmente depois da eleição de Jair Bolsonaro, tem sido possível perceber uma intensificação de manifestações de cunho revisionista na sociedade brasileira. É possível perceber um sentimento popular de maior liberdade para a aderência em manifestações que defendam ações antidemocráticas, que glorificam o período ditatorial de 1964 e que questionam a legitimidade, competência e existência do Supremo Tribunal Federal e de outras instituições constitucionalmente criadas.

Importante ressaltar aqui que o presente trabalho não tem o intuito de debater diretamente a legalidade destas manifestações ou discutir sobre o direito à liberdade de expressão que embasa esse tipo de manifestação, o intuito deste documento é somente analisar a ação do Supremo Tribunal Federal frente à este tipo de manifestação e como esta ação pode se relacionar com a efetividade do direito fundamental à memória e à verdade como dimensão de concretização de uma Justiça de Trasição ideal.

Feitos esses apontamentos, propõe-se aqui uma análise de um instrumento recentemente analisado pelo Supremo Tribunal Federal, o Inquérito 4781, no qual é possível engrandecer o debate sobre como a política justransicional adotada no Brasil influencia, até os dias de hoje, mesmo que indiretamente, as decisões do Supremo Tribunal Federal.

O Inquérito 4781 é conhecido como “Inquérito das Fake News”, justificou-se nos termos do art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e foi instaurado para investigar ataques, ameaças e denúncias caluniosas contra o Supremo Tribunal Federal “por uma rede de *fake news* que contaria com a participação organizada de uma série de empresários, políticos e ativistas de redes sociais.” (STRECK; OLIVEIRA; SILVA, 2020).

Este Inquérito tem sido enormemente debatido por inúmeros juristas e em vários aspectos, sejam eles os termos de sua instauração, que ocorreu a partir de uma determinação do Ministro Dias Toffoli para a instauração de ofício pela Corte de inquérito que investiga ações que atacam diretamente os Ministros do Supremo Tribunal Federal. A validade do inquérito foi atestada com o julgamento da ADPF 572 pelo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, existe um debate sobre as sanções que tem sido aplicadas aos investigados neste inquérito, visto que grande parte dessas sanções tem como base a Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83) lei sancionada em 14 de dezembro de 1983, ainda no contexto da ditadura militar, para coibir atos contrários à ordem política e social.

Estes apontamentos são de extrema importância para a consolidação do entendimento processual sobre a propositura de inquéritos de ofício pelo STF e mesmo sobre a constitucionalidade e necessidade de se utilizar uma lei que é resquício do período ditatorial, e que foi sancionada para coibir atos contrários ao estado das coisas na ditadura militar.

No entanto, estes debates provocariam a necessidade de se aprofundar em tópicos que não são de interesse direto do presente trabalho. Portanto, este inquérito é trazido neste momento para que seja realizada uma análise dos atos considerados

criminosos pelo inquérito e como esses atos podem se relacionar com o tema deste trabalho, qual seja, o direito fundamental à memória e à verdade na construção de uma justiça de transição no Brasil.

Entre os investigados no Inquérito 4781, este trabalho definiu as investigações no inquérito sobre o Deputado Federal Daniel Silveira como suficientes para elucidar o que se pretende. Daniel Silveira publicou no canal do youtube denominado “Política Play”, um vídeo de aproximadamente 19 minutos no qual ataca os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como

expressamente propaga a adoção de medidas antidemocráticas contra o Supremo Tribunal Federal, defendendo o AI-5; inclusive com a substituição imediata de todos os Ministros, bem como instigando a adoção de medidas violentas contra a vida e segurança dos mesmos, em clara afronta aos princípios democráticos, republicanos e da separação de poderes. (BRASIL, 2021, p. 1)

A relação que se propõe aqui, como já foi anteriormente abordado neste trabalho, é a de que um Estado que não age para que seja efetivada uma política transicional que garanta a elucidação da verdade dos fatos vividos, seja através do processamento dos perpetradores de violações dos direitos da população no contexto da ditadura, seja da revelação da verdade sobre os crimes, o fornecimento de reparação às vítimas e a reforma de instituições que contenham vestígios do período excepcional que se viveu, responsabilização sobre a violação não conseguem efetivar a conciliação com a democracia, enfim, o Estado que não garante estas dimensões lida ainda, depois de grande tempo passado do momento de exceção, com os fantasmas deste momento.

É possível perceber estes fantasmas na ação do Deputado Daniel Silveira, à medida que exalta, com apoio de parcela considerável da população, o ato institucional mais severo do período militar, à medida que ameaça as instituições estabelecidas e asseguradas pela Constituição que trouxe de volta a democracia ao Brasil. Como bem defende a Corte, as manifestações de Daniel Silveira:

por meio das redes sociais, revelam-se gravíssimas, pois, não só atingem a honorabilidade e constituem ameaça ilegal à segurança dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como se revestem de claro intuito visando a impedir o exercício da judicatura, notadamente a independência do Poder Judiciário e a manutenção do Estado Democrático de Direito. A previsão constitucional do Estado

Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade do País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e concentração de poder. (BRASIL, 2021, p. 1)

E lembra ainda, o Supremo que a Constituição Federal

[..] não permite a propagação de ideias contrárias a ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; 34, III e IV) nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando o rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, artigo 60, §4º), com a consequente, instalação do arbítrio. (BRASIL, 2021, p. 2)

Ideias e manifestações estas que se intensificam quando um povo não conhece sua história, quando falta a discussão, no momento transicional, sobre a construção do ideário do Estado Democrático de Direito depois de um período violador de inúmeros direitos da população.(MOREIRA; GOMES, 2019, p. 392-393)

O Deputado defende de maneira grotesca atos antidemocráticos que levam muitas democracias a ruirem, como o fechamento de Cortes Supremas e subtração de direitos, afirmando que

Lá em 64, na verdade em 35, quando eles perceberam a manobra comunista, de vagabundos da sua estirpe, 64 foi dado então um contragolpe militar, é que teve lá os 17 atos institucionais, o AI5 que é o mais duro de todos como vocês insistem em dizer, aquele que cassou 3 ministros da Suprema Corte, você lembra? Cassou senadores, deputados federais, estaduais, foi uma depuração, um recadinho muito claro, se fizerem a gente volta, mas o povo, naquela época ignorante, acreditando na rede globo diz “queremos democracia” “presidencialismo”, “Estados Unidos”, e os ditadores que vocês chamam entregaram o poder ao povo. (BRASIL, 2021, p. 4)

A força do discurso de um deputado, eleito por milhares de pessoas que coadunam com suas ideias, ao exaltar um momento histórico tão conturbado e difícil na história da nação sem discutir a memória e a verdade do que foi o período por ele exaltado, traz a tona a inexistência de uma justiça de transição que possa de fato elucidar o momento vivido e coibir este tipo de defesa de um Estado autoritário e tirano, que torturou, matou, desapareceu com corpos, calou manifestações contrárias, desmobilizou estruturas estatais de promoção à direitos da sociedade, entre outras verdades escondidas pela propagação de discursos contrário à ordem democrática.

Nesse sentido, o Supremo delimita que

A reiteração dessas condutas por parte do parlamentar revela-se gravíssima, pois atentatório ao Estado Democrático de Direito brasileiro e suas Instituições republicanas.

Não existirá um Estado democrático de direito, sem que haja Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de Direitos Fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos. Todos esses temas são de tal modo interligados, que a derrocada de um, fatalmente, acarretará a supressão dos demais, trazendo como consequência o nefasto manto do arbítrio e da ditadura, como ocorreu com a edição do AI-5, defendido ardorosa, desrespeitosa e vergonhosamente pelo parlamentar. (BRASIL, 2021, p. 5)

Percebe-se, nesse entendimento do Supremo Tribunal Federal, que a propagação e defesa de ideias como as proferidas pelo Deputado Daniel Silveira ameaça o Estado democrático de Direito e mais, reconhece que sem os Poderes estatais e a defesa dos Direitos Fundamentais atacados pelo congressista, é possível uma volta dos ideários arbitrários e ditatoriais que ocorreram durante o período de 1964-1985 no Brasil.

Esta defesa do STF vai de encontro com diversas oportunidades que a Corte e o Estado brasileiro tiveram de elucidar os fatos vividos no contexto da ditadura militar, algumas delas já explicitadas aqui, como o julgamento da ADPF 153. Além disso, ela pode ser compreendida como uma forma de defesa dos próprios Ministros da Corte, que sendo diretamente atacados, reagiram defendendo valores de uma Justiça de Transição ideal que não foi efetivada no Brasil.

De outro modo, como bem afirma Márcio Seligman-Silva (2006, apud MOREIRA; GOMES, 2019):

A memória do mal é uma importante contraparte da justiça e sem esta, por sua vez (por mais imperfeita que ela seja), o Estado de Direito e a Democracia não podem se construir. Os antigos donos do poder sempre declaram que esta memória do mal é apenas fruto do ódio, da vontade de vingança. Mas justamente não se trata da lei do talião, do “olho por olho, dente por dente”, porque estamos diante de crimes sem-medida. Trata-se, antes, do reconhecimento do mal e do restabelecimento da verdade. Não se pode falar de memória social e em democracia sem se levar em conta o papel da instância jurídica neste trabalho de restabelecimento da verdade dos fatos.

O reconhecimento pela instância jurídica destas ações antidemocráticas como

fruto de uma falta de rememoração e restabelecimento da verdade depois de um período de exceção, como acontece neste Inquérito, é essencial para a mudança de paradigma que se defende neste trabalho, uma mudança no Poder Judiciário para que este possa agir no sentido de, com 57 anos de atraso, fazer com que possa existir uma ação justransicional que priorize a elucidação verdadeira dos fatos ocorridos na ditadura, através da responsabilização judicial dos atores violadores de direitos, da defesa das instituições democráticas e judicialização do debate sobre a não repetição dos fatos ocorridos na ditadura militar de 1964.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho se propôs a discutir o desenvolvimento e a concretização da dimensão justransicional da garantia, pelo Supremo Tribunal Federal, do direito fundamental à memória e à verdade dos fatos experienciados no momento pós-ditatorial vivido no Brasil a partir de 1985.

Em um primeiro momento, o trabalho promoveu uma contextualização histórica sobre a experiência ditatorial brasileira de 1964 a 1985, de modo a elucidar os fatos históricos abordados durante todo o documento, bem como conceituou os termos Justiça de Transição e direito fundamental à memória e à verdade, e como se deu a implantação destes conceitos em solo brasileiro na redemocratização do país.

O que ficou claro é que o Brasil optou por uma justiça de transição branda, com um acordo entre os setores poderosos do país, como forma de manutenção da estabilidade de alguns grupos, como os militares, que foram anistiados por seus crimes. Além disso, discutiu-se sobre a política de esquecimento adotada no Brasil no fim da ditadura, política que se tornou um entrave à garantia do direito fundamental à memória e à verdade no país.

Argumentou-se, em um segundo momento, sobre o papel do Supremo Tribunal Federal na construção de uma justiça de transição garantidora do direito fundamental à memória e à verdade no momento da redemocratização do país. Foi necessária uma análise do papel do STF durante a ditadura militar e sua transformação depois da volta à democracia, com a análise do julgamento da ADPF 153 e seus reflexos para a criação de uma jurisprudência de caráter transicional.

Foi percebido, neste momento, que o julgamento do STF no sentido de indeferir a ADPF 153 foi um entrave à garantia do direito fundamental à memória e à verdade pelo Brasil, uma vez que todos os agentes estatais militares que cometeram crimes durante a ditadura foram anistiados e a impunidade impossibilitou a revelação da verdade pública e o conhecimento da população brasileira sobre os crimes e criminosos da época ditatorial.

Nessa toada ainda, a discussão do presente trabalho evoluiu para a análise e debate sobre a atuação mais recente do Supremo Tribunal Federal na garantia dos

direitos aqui defendidos e na efetivação da justiça de transição. Foi necessária uma contextualização histórica sobre os últimos governos da jovem democracia brasileira para que fosse possível entender o quadro atual.

Percebeu-se depois dessa contextualização, que a justiça de transição no Brasil ainda encontra muitas dificuldades, talvez mais do que em outros tempos da democracia, para a efetivação de uma justiça de transição garantidora do direito fundamental à memória à verdade, uma vez que tem sido perceptível um engrandecimento das manifestações simpáticas a ações antidemocráticas que se parecem, em muito, com as ações que culminaram no golpe militar de 1964.

A defesa, por diversos setores da sociedade, principalmente o setor político, da volta de configurações estatais antidemocráticas, com o enfraquecimento de instituições constitucionais, a intensificação da defesa da flexibilização de direitos fundamentais e a simpatia pelas ações antidemocráticas e violadoras de direitos promovidas no contexto da ditadura militar sinalizam que estamos longe de conseguirmos a efetivação de uma justiça de transição que realmente enfrente seu passado como forma de melhorar seu presente e construir seu futuro calcado na democracia e defesa dos direitos fundamentais de sua população.

Dessa forma, a discussão promovida no presente trabalho teve como intenção a reflexão sobre a democracia brasileira e todo o material que se exige para o fortalecimento desta e mais, todas as dificuldades que o Brasil enfrenta e deverá enfrentar caso esteja disposto a realmente efetivar um Justiça de Transição que supere o passado para que ele não volte a assombrar no futuro e essa discussão infelizmente constatou que, no presente, o fantasma do passado repressivo, torturador, assassino, intolerante, cruel está vivo, e renasce sempre em tempos de fraqueza democrática.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. As dimensões da justiça de transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Org.). A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. p. 212-248.

BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm>. Acesso em: 6 abr. 2021.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Projetos de memória e reparação. [s.d.]. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/acervo_legado/anistia/projetos/projetos-de-memoria-e-reparacao#caravana>. Acesso em: 7 de abr. de 2021.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo_legado1/anistia/anexos/2009revistaanistia01.pdf>. Acesso em: 02 de dez. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Extradução 1.327/DF. Extradução – Dupla Punibilidade – Não Ocorrência. Impõe-se o reconhecimento da inviabilidade da extradição, considerada a anistia bilateral, ampla e geral, prevista na Lei nº 6.683/1979. Extradução – Prescrição – Legislação Brasileira. Incidindo a prescrição segundo a legislação brasileira – artigo 109, inciso I, do Código Penal –, cumpre assentar a inviabilidade do pedido de entrega do extraditado. Requerente: Governo da Argentina. Extraditado: Roberto Oscar Gonzalez. Relator: Min. Marco Aurélio, 11 de maio de 2020. Lex: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=75272774>>. Acesso em: 08 abr. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Inquérito policial nº 4.781/DF, Min. Alexandre De Moraes, 2021. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ4781FLAGRANTEDELITODECISAO.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2021.

BRITO, Alexandra Barahona de. Justiça Transicional e a política de memória: uma visão global. Revista Anistia política e justiça de transição. Brasília: Ministério da Justiça, nº1, pp. 56-83, janeiro/julho 2009. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo_legado1/anistia/anexos/2009revistaanistia01.pdf>. Acesso em: 02 de dez. 2020.

CHEVITARESE, Aléssia Barroso Lima Brito Campos. A evolução histórica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: entre fato, política e norma. In: ALBUQUERQUE, Aline. PERES, Luciana. Sistema Interamericano de direitos

humanos: teoria e prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 07-44.

COELHO, Maria Clara Ruas. O direito à memória como instrumento de reflexão crítica do passado e de criação de um novo futuro. XX Curso de Formação em Teoria Geral do Direito Público, v. 1, nº 33, 2016. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/1196/716>>. Acesso em: 02 de dez. 2020.

CORTE IDH. Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de Maio de 2007. Série C Nº 163.

DICIO, Dicionário de Direitos Humanos da Escola Superior do MPU. Justiça de Transição. SOARES, Inês Virginia Prado. abr. 2010. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Justi%C3%A7a+de+transi%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 02 de dez. 2020

DIMOULIS, Dimitri. Justiça de transição e função anistiantes no Brasil. Hipostasiações indevidas e caninhos de responsabilização. In: DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Antonio. SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. Justiça de Transição no Brasil: Direito, reponsabilização e verdade. São Paulo: Saraiva, 2010

ESTADÃO. Bolsonaro exalta Ustra na votação do impeachment em 2016. (0.48s), 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=xiAZn7bUC8A>>. Acesso em: 8 abr. 2021.

GONTIJO, André Pires; GONTIJO, Káccia Beatriz. A contribuição da norma Jus cogens na formação da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: o direito à memória e à verdade em Gomes Lund vs. Brasil. In: ALBUQUERQUE, Aline. PERES, Luciana. Sistema Interamericano de direitos humanos: teoria e prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 181-223.

GREGO, Luísa Côrtes; HAMDAN, Lucas Diniz; MACHADO, Luisa Carmen Lima. Por uma justiça de transição de fato: democracia, direito à verdade e à memória e as barreiras da Lei da Anistia no Brasil. In: Revive - Revista de Ciências do Estado, v1, n.2, 2016, p.213-225.

LIMA, Josely Tostes de. O que é justiça de transição?. Revista Projeção, Direito e Sociedade, v. 3, nº 2, p. 30-44, dez 2012. Disponível em: <<http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/view/277/206>>. Acesso em: 02 de dez. 2020.

MARANHÃO, João Guilherme Fernandes. Obrigação geral de investigar, processar e punir no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: ALBUQUERQUE, Aline. PERES, Luciana. Sistema Interamericano de direitos humanos: teoria e prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 137-180.

MIRANDA, Mariana Almeida Picanço De.; SANTOS, Fabiana De Almeida Maia. STF e a Proteção dos Direitos Humanos no Brasil: Uma Análise da ADPF 153 e do Caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia). In: Direito Internacional dos Direitos

Humanos III: XXIII Congresso Nacional do Conpedi, 2014, João Pessoa. p. 515-529. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=eae6b5d089d0b287>> . Acesso em 5 de abr de 2021.

MOREIRA, Nelson Camatta; GOMES, Raoni Vieira. O julgamento da adpf 153 pelo stf à luz da filosofia da memória política: narrar os fatos, juntar os trapos e lembrar para não esquecer. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 119, p. 363-396, jul./dez. 2019.

RECONDO, Felipe. *Tanques e togas: o STF e a ditadura militar*. São Paulo: Companhias das Letras, 2018.

SILVA, Daniel Neves. *Ditadura Militar no Brasil. História do Mundo*. [s.d.]. Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/ditadura-militar-no-brasil.htm>>. Acesso em: 11 de abr. 2021

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Justiça de Transição e Usos Políticos do Poder Judiciário no Brasil em 2016: um Golpe de Estado Institucional?*. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1284-1312, 2018.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da.; CASTRO, Ricardo Silveira. *Justiça de Transição e Poder Judiciário Brasileiro: A barreira da lei de anistia para a responsabilização dos crimes da ditadura civil-militar no Brasil*. In: TOSI, Giuseppe et al. *Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade*. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014. P. 119-156.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de.; SILVA, Diogo Bacha e. *Inquérito judicial do STF: o MP como parte ou "juiz das garantias"?*. In: *Revista Consultor Jurídico*, 28 de maio de 2020, Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/opiniao-inquerito-stf-mp-parte-ou-juiz-garantias>> . Acesso em: 8 de abr. 2021

TOSI, Giuseppe; SILVA, Jair Pessoa de Albuquerque e. *A Justiça De Transição no Brasil e o Processo de Democratização*. In: TOSI, Giuseppe et al. *Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade*. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014. P. 41-61. Disponível em: < <https://cjt.ufmg.br/wp-content/uploads/2019/02/CA.-Justi%C3%A7a-de-Transi%C3%A7%C3%A3o-Direito-%C3%A0-Justi%C3%A7a-%C3%A0-Mem%C3%B3ria-e-%C3%A0-Verdade.pdf>>. Acesso em: 11 de abr. 2021.

UCHOA, Cibele Alexandre; CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Nomes de lugares enquanto memoriais intangíveis: Entre a proteção jurídica da memória coletiva e o Esquecimento Fundador*. In: Congresso Nacional Do CONPEDI, 31., 2014, João Pessoa. *MEMÓRIA, VERDADE E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO*. João Pessoa: Conpendi, 2014. v. 1, p.309-326. Disponível em:<<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=67f098b0f09ef0f1>>. Acesso em: 02 dez. 2020.

ZYL, Paul Van. *Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito*. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Ministério da Justiça, Brasília, nº 1, p. 32-55, jan. / jun. 2009. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/central-de->

conteudo_legado1/anistia/anexos/2009revistaanistia01.pdf>. Acesso em: 02 de dez. 2020.